PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no acesso a serviços de entretenimento, cultura, esporte e lazer às pessoas com Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de Down) e a seus acompanhantes, no âmbito do Município de Natal, condicionada à apresentação da Carteira da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura a gratuidade de acesso às pessoas com Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de Down) e a um acompanhante, em parques aquáticos, estádios, ginásios esportivos e demais estabelecimentos que ofereçam serviços de entretenimento, cultura, esporte e lazer, localizados no Município de Natal.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei aplica-se a todos os eventos, competições, apresentações e atividades realizadas nos estabelecimentos mencionados no art. 1º, independentemente de serem públicos ou privados, desde que haja cobrança de ingresso.

Art. 3º A fruição da gratuidade prevista nesta Lei fica condicionada à apresentação da Carteira da Pessoa com Deficiência, emitida pelo órgão competente da Administração Pública Municipal de Natal, na qual conste a identificação da pessoa com Síndrome de Down.

§ 1º Na ausência momentânea da carteira, poderá ser aceito, de forma excepcional, laudo médico ou documento oficial, até que seja providenciada a emissão da Carteira da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A exigência prevista no caput não poderá implicar cobrança de taxas adicionais ou criação de obstáculos burocráticos indevidos ao acesso ao benefício.

Art. 4º O acompanhante fará jus à gratuidade prevista nesta Lei sempre que comprovada a necessidade de assistência à pessoa com Trissomia do Cromossomo 21, presumindo-se tal necessidade quando indicada na Carteira da Pessoa com Deficiência ou em laudo médico.

Art. 5º As credenciais, passes ou demais instrumentos de controle eventualmente exigidos para acesso aos eventos serão confeccionados sob responsabilidade da administração dos estabelecimentos, sendo vedada a cobrança de qualquer valor para sua emissão ou utilização.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, especialmente nas normas de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade ampliar e efetivar o direito ao lazer, à cultura, ao esporte e ao convívio social das pessoas com Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de Down) no Município de Natal, garantindo-lhes acesso gratuito a equipamentos e eventos de lazer, bem como assegurando a presença de acompanhante quando necessário.

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Censo 2022), o Município de Natal possui 75.834 pessoas com deficiência, o que corresponde a aproximadamente 8,7% da população da capital, colocando o Rio Grande do Norte entre os estados com maior proporção de pessoas com deficiência no Brasil. Tal realidade impõe ao Poder Público Municipal o dever de formular políticas inclusivas que atendam, de forma concreta, a esse expressivo contingente populacional.

Apesar dos avanços normativos, é notório que as pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Síndrome de Down, ainda enfrentam severas barreiras de acesso aos equipamentos de lazer gratuitos, sejam elas de natureza econômica, estrutural ou social. A ausência de políticas públicas específicas acaba por restringir a participação dessas pessoas em atividades culturais, esportivas e recreativas, fundamentais para o desenvolvimento humano, a autonomia e a inclusão social.

O direito ao lazer constitui dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado de forma ampla e acessível. No caso de crianças e adolescentes com deficiência, tal garantia encontra respaldo também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhece o lazer como direito fundamental indispensável ao desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo.

Cumpre destacar que outros entes federativos já avançaram na regulamentação da matéria, servindo de importante parâmetro para a presente iniciativa. No Estado do Maranhão, a Lei nº 10.840/2018 assegura a gratuidade na entrada de

parques aquáticos, estádios e ginásios esportivos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a seus acompanhantes, mediante credenciais ou passes confeccionados sob responsabilidade da administração dos estabelecimentos.

Posteriormente, o mesmo Estado editou a Lei nº 11.712/2022, que estendeu o benefício da gratuidade aos estabelecimentos que fornecem serviços de entretenimento e acesso à cultura, ao esporte e ao lazer às pessoas com Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de Down), embora sem contemplar o acompanhante. A experiência maranhense evidencia o reconhecimento legislativo da necessidade de inclusão desse público, ao mesmo tempo em que revela a importância de se aperfeiçoar o modelo, garantindo efetivamente o acesso pleno, especialmente quando a presença de acompanhante se mostra indispensável.

A exigência da Carteira da Pessoa com Deficiência, já existente no âmbito municipal, confere segurança jurídica, padronização e controle administrativo, evitando fraudes e assegurando que o benefício alcance efetivamente seus destinatários, sem a criação de entraves burocráticos indevidos.

Assim, a presente iniciativa legislativa representa medida de justiça social, inclusão e promoção da cidadania, contribuindo para a redução das desigualdades, para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e para a construção de uma cidade mais acessível, humana e inclusiva.

Natal/RN, 26 de fevereiro de 2026

Daniel Araújo Valença

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)